



DIVISÃO DE LICITAÇÕES/ALRN

Proc. 393/2020

Fls. _____

Rub. _____

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Anexo Administrativo - Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 393/2020

ASSUNTO: Interposição de Impugnação

PREGÃO ELETRÔNICO: 017/2020-ALRN

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

EMENTA: Edital. Licitação. Pregão Eletrônico. Impugnação Prévia. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. MÉRITO IMPROVIDO.

01. A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, sediada na Praça 7 de Setembro, S/N, Cidade Alta, Natal/RN, por meio de seu Pregoeiro, na forma da Lei 10.520/2002 e Lei Complementar nº 123/2006, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993; responde à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposta, de forma tempestiva, pela **3A LOCAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 06.291.731/0001-10.

02. O edital do presente certame tem por objeto contratação de empresa especializada em serviços de locação de veículos, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

I - DA ADMISSIBILIDADE

03. Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme item 20.1 do Edital, onde assim pronuncia:

20. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Anexo Administrativo - Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

04. Sob essa égide, entendemos como tempestiva a impugnação ofertada, posto que a abertura do certame está prevista para o dia 28 de outubro de 2020 e a peça impugnatória foi protocolada em 14 de outubro do corrente ano.

II - DO ARGUMENTO DA IMPUGNANTE

05. Nas razões, para a sustentação do seu pleito, a impugnante **3A LOCAÇÕES EIRELI**, requer, em síntese, que:

- a) Sejam inseridas ou esclarecidas informações concernentes aos tipos e valores médios dos seguros que acobertam os veículos a serem disponibilizados através do Edital, de forma a especificar, de forma mais clara, as condições e exigências inerentes a essa previsão;
- b) Seja retificado o prazo mínimo para entrega dos veículos após a assinatura do contrato, de forma a se estabelecer um tempo razoável, levando em consideração a logística necessária para a obtenção e licenciamento dos veículos.

III – DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

06. *Ratio Legis*, o Pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever inafastável de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passam a responder a presente impugnação.

07. Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa, nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

08. Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, **obrigatoriamente**, são pautados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, em consonância com o disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA****Anexo Administrativo - Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN**

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

09. Registro que utilizaremos a resposta ofertada pela Unidade Demandante em impugnação anterior, considerando que trata do mesmo assunto apresentado na impugnação apresentada pela empresa **3A LOCAÇÕES EIRELI**. Vejamos:

Em atenção ao solicitado por essa Divisão, no que diz respeito à **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico nº 017/2020, informo o seguinte:

1. Exclusão da previsão de que os carros sejam zero quilômetro e que sejam aceitos veículos seminovos, ante a crise que assola o País e o mundo - COVID 19;

- A exigência de contratação de veículos zero se faz necessária pela padronização dos mesmos, pois evita a Administração Pública a incorrer em erros de avaliação e critérios para contratação de veículos seminovos, que poderiam trazer prejuízos administrativos, inclusive em relação ao recebimento dos mesmos e a fiscalização do contrato. A retomada da economia no país e no mundo passa pelo aquecimento do mercado, inclusive do mercado de veículos novos.

2. Caso o item acima não seja aceito, alteração do prazo para entrega dos carros zero quilômetro para no mínimo 90 (noventa) dias, enquadrando-se no prazo despendido pelas montadoras para entrega de carros e regularização no Órgão de Trânsito, podendo ser fornecido veículos antes desse prazo veículos seminovos;

- Aqui, ressalte-se que a ALRN atualmente mantém contratos de locação de veículos até 21 de dezembro do corrente ano, data de fato que será necessário os novos veículos estarem disponíveis, em que pese o Termo de Referência citar que os veículos deverão ser entregues no prazo máximo de 20 (vinte) dias da assinatura do contrato. De forma, que a Empresa vencedora do certame, terá tempo suficiente para providenciar os veículos novos, assim mesmo, se houver dificuldades no prazo da entrega, o Termo de Referência prevê nos itens 3.2. e 3.3. dispositivos para prorrogação da entrega dos veículos, sendo aceitável provisoriamente veículos seminovos, claro que com a aquiescência da Administração desta Casa Legislativa, assim descritos:

3.2. Em casos excepcionais e devidamente comprovados por meio de documentos apresentados pela CONTRATADA, poderá ser concedida prorrogação do prazo de entrega, a critério da CONTRATANTE.

3.3. A justificativa com a solicitação de prorrogação, contendo o novo prazo para entrega dos materiais, deverá ser protocolizada no Protocolo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, localizado no Ed.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Anexo Administrativo - Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Sede da ALRN, Praça 7 de Setembro, S/N – Cidade Alta, Natal/RN, no horário de 8h às 15h de segunda a quinta-feira e de 8h às 13h na sexta-feira, ficando a critério do Gestor do Contrato a sua aceitação.

3. Inclusão da possibilidade de pagamento das multas por infração de trânsito por meio de reembolso à locadora;

- Isto já está previsto no item 3.16 do Termo de Referência:

3.16. A CONTRATADA ficará eximida do ônus relativo às eventuais multas sofridas pelos veículos locados, decorrentes de infrações de trânsito cometidas durante o período que estiverem à disposição da Assembleia Legislativa do RN, desde que não lhe tenham dado causa.

O entendimento é que as multas são da responsabilidade da ALRN e/ou de seus condutores quando tiver dado causa.

4. Alterar o limite das coberturas de seguro de modo a adequá-las ao padrão do mercado, sendo prática de mercado hoje pelas locadoras, cobertura de R\$ 50.000,00 para danos materiais e R\$ 100.000,00 para dano corporais;

Aqui entendemos que não cabe alteração, a exigência é que os veículos tenham seguro e que sejam apresentadas cópias das apólices por ocasião das entregas dos veículos, se a prática das locadoras consta os valores acima colocados, entendo que está de conformidade com o Termo de Referência:

3.15. Por ocasião da entrega de veículos locados, deverá a CONTRATADA apresentar à Divisão de Transportes da CONTRATANTE, cópias das respectivas Apólices de Seguro atualizadas.

É o que tínhamos a observar, face a IMPUGNAÇÃO apresentada.

Natal/RN, 13 de outubro de 2020.

Francisco Belarmino Dantas Júnior
Chefe da Divisão de Transportes

10. Aproveitando-se da resposta ofertada pela Divisão de Transportes da Assembleia Legislativa do RN em momento anterior, verificamos que a impugnante não apresentou argumentos que suficientes para acolhimento do seu pedido.

11. Analisando a peça impugnatória apresentada pela empresa **3A LOCAÇÕES EIRELI**, os argumentos apresentados não merecem prosperar, uma vez que o edital em comento foi elaborado rigorosamente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Anexo Administrativo - Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

em observâncias aos princípios norteadores da administração pública sem ferir qualquer princípio da ampla concorrência.

12. Como respondido em impugnação anterior, à administração pretender pagar por um serviço (locação de veículos), onde previamente deixa claro em seu edital todas as condições de competitividade e igualdade dos licitantes. Não devemos aferir qualquer juízo de valor quanto a restrição de disputa, isonomia, transparência ou qualquer outro apontamento nesse sentido.

13. Esclarecemos ainda que, o serviço de locação com seguro foi exigido por esta administração por ser usual, rotineiro, frequente, costumeiro, corriqueiro em qualquer empresa de locação de veículos.

14. Desenvolvendo esse raciocínio, estendo-me em dizer que o Termo de Referência, anexo I do Edital, foi encaminhado à diversas empresas no intuito de verificar o preço praticado no mercado para contratação pretendida a esta licitação, com as mesmas condições do futuro pregão, ou seja, **locação com seguro.**

15. A previsão da franquia ser de obrigação da empresa contratada encontra-se previsto no documento referido anteriormente o qual os participantes da pesquisa mercadológica ofertaram propostas cientes de tal obrigação. Ou seja, no preço estimado por esta administração encontram-se inclusos todos os custos decorrentes da execução futura do objeto.

16. Ressalta-se que a previsão se encontra em diversas passagens do edital conforme podemos ver a seguir:

3.4. Quando solicitado(s), o(s) veículo(s) deverá(ão) ser(em) entregue(s) no ANEXO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN – DIVISÃO DE TRANSPORTES, localizado na Rua São Tomé, nº 398, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59.025-030, no horário das 08h às 15h horas, de segunda a quinta-feira e de 08h às 13h na sexta-feira, exceto nos feriados e dias facultativos, correndo por conta da CONTRATADA todas as despesas de seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, decorrentes do fornecimento.

3.14. Todos os seguros inerentes aos veículos locados serão, exclusivamente, de responsabilidade da CONTRATADA, inclusive a franquia.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Anexo Administrativo - Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

17. Sabemos que não cabe à esta administração interferir no livre comércio, só não podemos modificar as regras do edital que foi analisado pela Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa, com o único intuito de beneficiar a empresa impugnante, haja vista, que a previsão aqui impugnada é inclusive utilizada nos contratos atuais e que em momento algum foi fruto de discursão.

18. Cabe a licitante analisar se tem qualificação econômica que suporte a contratação no período previsto no Edital de 36 (trinta e seis) meses, cumprindo as obrigações e exigências previstas no Instrumento Convocatório.

19. Ressalto que, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, no preço obtido por esta administração encontra-se todos os custos incluindo os seguros dos veículos.

20. Por fim, os demais pontos deixamos claro que à resposta ofertada pela Divisão de Transporte restou corroborada que os argumentos não merecem prosperar.

IV – DO MÉRITO

21. Ante os fatos e fundamentados apontados, o Pregoeiro e Equipe de Apoio reconhecem como tempestivo o pedido de impugnação, por ter sido apresentado no prazo legal e, no mérito, decidem por **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo os termos iniciais do edital.

Natal/RN, 15 de outubro de 2020.

Thiago Rogério de Melo Jácome
Pregoeiro da AL/RN